

PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVA**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 23/2018/TCMPA**

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE AUDITORIA OPERACIONAL “TCMPA NAS ESCOLAS” NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do **art. 2º, incisos II, da Lei Complementar nº. 109/2016 c/c artigos 3º, 100 e 121, incisos I e II, do Regimento Interno (Ato nº. 19/2017)**, por intermédio desta Resolução Plenária, de cumprimento obrigatório, e,

CONSIDERANDO o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, de sua competência, conforme os Artigos 70 e 71, Inciso IV, da Constituição Federal e Artigos 115 e 116, Inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de alcançar melhores parâmetros de eficiência, eficácia e efetividade nos resultados de fiscalização do TCMPA, alinhados ao Plano Estratégico 2015/2030 e a ação do Plano Gestor do biênio 2017/2018 do TCMPA;

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas de alertar os Poderes ou Órgãos sobre fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas da Administração Pública estabelecida no Art. 59, Inciso V, do § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a missão do Tribunal de Contas é orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade;

CONSIDERANDO, ainda, que a gestão pública transparente e orientada para o atendimento à população é prática democrática de estímulo ao exercício da cidadania, no que está assentada a missão institucional desta Corte de Contas, com o objetivo de assegurar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade,

sob os princípios da legalidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e moralidade, exercida mediante o Controle Externo da Administração Pública, com a finalidade precípua de aperfeiçoar o Estado brasileiro;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito deste TCMPA o Programa de Auditoria Operacional denominado “TCMPA nas Escolas” que objetiva acompanhar de forma direta e constante as escolas do ensino fundamental público dos municípios do Estado do Pará, propiciando aos gestores envolvidos ações imediatas, solucionando com rapidez as impropriedades constatadas pelo Tribunal e mantendo as Secretarias e Fundos Municipais de Educação cientes dos problemas em suas unidades, com o fim de proporcionar ao estudante melhor estrutura, alimentação escolar, limpeza e qualidade de ensino.

Art. 2º. O programa previsto no art. 1º, desta resolução, reveste-se de caráter permanente e continuado, constituindo ponto de controle das atividades de fiscalização anuais do TCMPA.

Art. 3º. As ações vinculadas ao programa “TCMPA nas Escolas” serão realizadas, precipuamente, junto aos alunos do ensino fundamental público, diretores, coordenadores, professores e servidores das escolas e gestores das secretarias/fundos de educação dos municípios auditados.

Art. 4º. Durante a execução da auditoria serão utilizados instrumentos de coleta de dados como entrevista, questionário, checklist, grupo focal, observação direta e registro fotográfico de todos os ambientes das escolas auditadas.

Art. 5º. As respostas dos questionários, dos checklists e das entrevistas serão lançados em sistema de dados que armazena e gera informações estatísticas, objetivando a emissão de relatório com a classificação de cada escola e as respectivas recomendações/determinações aos gestores para as correções necessárias.

§1º. São itens auditáveis nas entrevistas, aplicadas aos diretores, merendeiros, coordenadores e outros profissionais da educação, exemplificativamente:

- I – Estrutura física;
- II - Alimentação escolar;
- III – Segurança;
- IV – Frequência/Carência de professores.

§2º. São itens auditáveis, aplicados por intermédio de questionário próprio, junto aos alunos, exemplificativamente:

- I – Estrutura física;
- II - Alimentação escolar;
- III – Segurança;
- IV – Frequência/Carência de professores;
- V – Material didático.

§3º. São itens auditáveis, aplicados por intermédio de questionário próprio, junto aos professores, exemplificativamente:

- I – Condições de trabalho;
- II - Avaliação Pedagógica;
- III – Segurança e identificação de atos de violência, no âmbito escolar.

§4º. São itens auditáveis, aplicados por intermédio de questionário próprio, junto aos gestores, exemplificativamente:

- I – Estrutura;
- II - Limpeza;
- III – Alimentação Escolar;
- IV – Frequência/Carência de Professores;
- V – Existência e atuação do Conselho Escolar.

§5º. Para além das informações e dados obtidos por intermédio de entrevistas e aplicação de questionários, caberá a equipe técnica designada pelo TCMPA, realizar a observação direta e registro fotográfico, objetivando a avaliação das condições gerais das escolas, exemplificativamente, em relação a limpeza, estrutura e alimentação escolar.

§6º. Caberá a equipe técnica designada pelo TCMPA, no âmbito da auditoria operacional, confrontar as informações prestadas pela direção da escola, docentes e discentes.

§7º. Serão passíveis, ainda, de auditoria, pela equipe técnica designada, outros itens não relacionados expressamente nos §§ 1º a 5º, deste artigo, desde que

vinculados as atividades finalísticas da escola e com repercussão na qualidade do ensino prestado, inclusive aqueles vinculados a forma de contratação de professores, condições de trabalho e aplicação de recursos financeiros percebidos.

Art. 6º. O sistema previsto no art. 5º, desta Resolução, armazenará todas as informações sobre as escolas visitadas, permitindo uma visão geral da situação de cada uma delas de maneira individualizada.

§1º. O mesmo sistema informatizado permitirá a realização de consultas e comparações por localidade, por impropriedade constatada, entre outras, assegurando o levantamento de dados estatísticos que orientarão as ações de controle externo, do TCMPA.

§2º. O sistema atribuirá, por intermédio de parametrização prévia, pontuação para cada tipo de impropriedade constatada, objetivando a indicação de pontuação a cada unidade escolar, conforme os problemas identificados, o que possibilitará uma avaliação automática das escolas auditadas.

§3º. O sistema definirá números mínimos e máximos de pontos que cada escola pode atingir para terem suas condições estruturais, de limpeza e alimentação escolar consideradas: excelente, boa, regular, ruim ou precárias.

§4º. O sistema gerará relatórios com as impropriedades apontadas e as determinações e recomendações aos gestores para as melhorias necessárias.

Art. 7º. As pontuações e os problemas definidos para análise da estrutura, limpeza e alimentação escolar são parâmetros pré-estabelecidos pela equipe de auditoria, visando a criação de indicadores de avaliação dentro do mencionado trabalho.

§1º. O TCMPA fará a divulgação dos resultados e dos indicadores criados, através da publicação dos relatórios em seu site.

§2º. Os itens considerados para fixação de classificação das escolas auditadas serão, pelo menos:

- I - Estrutura física;
- II - Alimentação escolar;
- III - Limpeza e higienização.

Art. 8º. Ao final do trabalho de auditoria, a equipe técnica designada elaborará relatório circunstanciado com todas as constatações, determinações e recomendações aos gestores para as correções necessárias, encaminhando-o ao Conselheiro-Relator, conforme distribuição regimental.

§1º. Compete ao Conselheiro-Relator, no prazo máximo de 10 (dez) dias, proceder com a notificação do(s) gestor(es) responsável(eis), cientificando-lhe do resultado da auditoria e fixando prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Plano de Ação.

§2º. Procedida a expedição de notificação, compete ao Conselheiro-Relator cientificar o Tribunal Pleno, dos achados de preliminares e das providências adotadas, junto ao(s) responsável(eis).

§3º. É facultado ao(s) gestor(es) responsável(eis), no prazo assinalado para apresentação do Plano de Ação, previsto no §1º, deste artigo, solicitar a realização de Paineis de Referência, para apresentação dos resultados da auditoria, com equipe responsável pelas ações de controle externo e Conselheiro-Relator, objetivando traçar esclarecimentos de dúvidas e a prestação de orientações, para a elaboração do nominado Plano de Ação.

Art. 9º. A partir dos achados, sob os quais serão cientificados os responsáveis municipais e apresentação do Plano de Ação, na forma do art. 8º, estes serão convocados a comparecer no TCMPA, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, para realização de audiência de conciliação, objetivando a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, onde serão fixadas as obrigações de cumprimento do Plano de Ação, devidamente monitorado pelo TCMPA, na forma regimental.

§1º. Serão partes da audiência de conciliação, para além dos responsáveis municipais, os componentes da equipe de auditoria, o representante do Ministério Público de Contas e o Conselheiro-Relator.

§2º. Para formalização do TAG, o plano de ação deve conter, no mínimo, o cronograma de implementação de medidas que o gestor adotará, visando atender as determinações e recomendações, indicando os responsáveis pela implementação das medidas, as atividades a serem desenvolvidas e os prazos.

Art. 10. A não adesão dos responsáveis municipais, ao Plano de Ação que vier a ser entabulado, por ocasião da audiência de conciliação ou, ainda, o não comparecimento destes para participação da mesma, importará na imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, bem como na adoção de medidas cautelares, conforme o caso, para além de repercussões junto às prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal e do responsável pela Secretaria/Fundo Municipal de Educação.

Art. 11. Estabelecido e firmado, entre o(s) responsável(eis) municipais, Ministério Público de Contas e Conselheiro-Relator, os termos e condições do Termo de Ajustamento de Gestão, este seguirá o rito ordinário de homologação, através do Tribunal Pleno, na forma regimental.

Art. 12. Homologado o Termo de Ajustamento de Gestão, o Tribunal de Contas fará o monitoramento da implementação das medidas fixadas no plano de ação, ajustado entre as partes, o qual será parte integrante daquele instrumento, contendo um cronograma das ações a serem executadas para a correção das inconformidades apontadas.

Art. 13. Durante o monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão, os gestores encaminharão ao TCM relatórios de acompanhamento, informando as etapas de implementação das determinações e recomendações feitas pela equipe de auditoria.

Art. 14. A partir da avaliação continuada, via monitoramento, a escola pode mudar sua classificação atingindo um conceito melhor, caso as recomendações/determinações tenham sido implementadas.

Art. 15. O Tribunal fará a aferição dos impactos gerados pela implementação das ações corretivas, adotando outras providências necessárias, tais como implementação de medidas cautelares, encaminhamento de informações ao Ministério Público Estadual e repercussão junto às prestações de contas anuais dos ordenadores responsáveis municipais.



Art. 16. Competirá à equipe técnica de auditoria designada, de acordo com os achados realizados *in loco*, encaminhar, em caráter prioritário, informações ao Conselheiro-Relator, vinculado ao ente municipal no exercício, que importem na adoção de medidas cautelares, sempre que identificados fatos que importem em risco a integridade física dos alunos e servidores públicos, com substrato nas hipóteses elencadas nos incisos I a III, do art. 144, do RITCMPA.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Colegiado do TCMPA.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **13 de novembro de 2018**.